



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 316/2017
(19.4.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 407-81.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SERRA DO RAMALHO

RECORRENTE: Coligação UNIDOS SOMOS MAIS FORTES.
Adv.: Emanuel Brandão da Silva.

RECORRIDA: Coligação FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER.
Adv.: Antônio Abreu Filardi.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 71ª Zona/Bom Jesus da Lapa.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – firmado entre coligações perante a Justiça Eleitoral. Redução do valor da multa aplicada. Provimento parcial.

1. Embora não haja previsão expressa quanto aos acordos extrajudiciais, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Coligação FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER e a Coligação UNIDOS SOMOS MAIS FORTES, mostrou-se em consonância com os ditames da Resolução TSE nº 23.457/2015 e da Lei nº 9.504/97, não demonstrando, assim, acréscimos às balizas existentes ao poder de regulamentar;

2. Configuração de descumprimento do acordo firmado em ata perante a Justiça Eleitoral, por parte da Coligação UNIDOS SOMOS MAIS FORTES, tendo em vista a utilização de palanque, sonorização fixa, telão e fogos de artifício em evento de campanha;

3. Recurso a que se dá provimento parcial, apenas para atenuar o valor da multa aplicada para R\$5.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de abril de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 407-81.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SERRA DO RAMALHO

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 407-81.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SERRA DO RAMALHO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 30/32) interposto pela Coligação “Unidos Somos Mais Fortes” contra sentença do magistrado da 71.^a Zona (fls. 25/27) que julgando procedente pedido constante em representação, condenou a recorrente o pagamento de multa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão do descumprimento de acordo ajustado em ata firmada entre a Coligação “Fazendo a Mudança Acontecer” e a recorrente, perante a Justiça Eleitoral.

A recorrente aduz, em síntese, que *“o acordo foi celebrado em 23 de agosto de 2016, passando a vigor a partir daquela data. Ocorre que a representação formulada em nenhum momento comprova a data da inauguração do comitê, objeto da ação, razão pela qual não há como se auferir a possibilidade de sua incidência, pois não há comprovação nos autos”*.

Sustenta, ainda que *“... se fosse comprovada a incidência, o que se aduz apenas para argumentar, demonstra-se totalmente irrazoável que, julgando procedente a representação, o MM. Juiz “a quo”, tenha imputado à recorrente o pagamento de multa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao considerar que tenha havido descumprimento do TAC celebrado entre as coligações participantes das eleições municipais de 2016, no Município de Serra do Ramalho”*.

Em sendo assim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada integralmente, e caso este não seja o entendimento, seja modificado o valor da multa imposta para o mínimo previsto no acordo.

RECURSO ELEITORAL Nº 407-81.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SERRA DO RAMALHO

Contrarrazões não apresentadas (fl. 37).

Remetidos a esta instância, os autos foram encaminhados ao MPE que, em parecer de fls. 41/42, opinou pelo provimento parcial do recurso, para a redução do valor da multa aplicada ao seu patamar mínimo.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 24 de março de 2017.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 407-81.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SERRA DO RAMALHO

V O T O

De partida, registro que não deve ser dada guarida à alegação da recorrente em derredor da ausência de comprovação da data do cometimento do ilícito, tendo em vista que a coligação confessa, mesmo que de modo indireto que a prática consumou mesmo em 29.08.2016.

Isso porque, como bem destacado pelo *Parquet* Eleitoral, tal alegação sequer foi sustentada em sede de contestação, deixando, assim, de ser enfrentada pelo juiz zonal, constituindo-se, dessa forma, em patente inovação em sede recursal.

Assim, resta incontroverso que, de fato, o cometimento do ilícito ocorreu na data apontada na exordial.

Noutro giro de argumentação verbal, muito embora não haja previsão expressa na legislação eleitoral, seja proibindo, seja permitindo, o termo de ajustamento de conduta – TAC, firmado entre as coligações mostrou-se em consonância aos ditames da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.457/2015, não demonstrando, por conseguinte, acréscimos às balizas existentes ao poder de regulamentar.

Ocorre que, o juiz *a quo*, ao condenar a recorrente na aplicação de multa no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por cada avença descumprida, quais sejam, uso de palanque, sonorização fixa, telão e fogos de artifício, restou por não observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que desconsiderou que todas as práticas decorreram de um único evento.

Ademais, o juízo *a quo*, ao penalizar a Coligação UNIDOS SOMOS MAIS FORTES em parâmetros superiores aos estabelecidos na

RECURSO ELEITORAL Nº 407-81.2016.6.05.0071 – CLASSE 30
SERRA DO RAMALHO

legislação (art. 37, §1º da Lei nº 9.504/97), acabou excedendo as balizas existentes ao poder de regulamentar, culminando, assim, por inovar na ordem jurídica, o que, por óbvio, não é permitido.

Sendo assim, ante a reduzida gravidade da conduta, a aplicação da multa imposta à recorrente, deve ser fixada em seu patamar mínimo, baseando-se no estabelecido pela legislação que rege a matéria, e não em decorrência de acordo que prevê penalidades distintas daquelas já existentes na ordem jurídica.

Em vista de tais fundamentos, em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso, modificando-se a decisão do juízo *a quo* apenas para minorar o valor da multa aplicada, condenando a recorrente ao pagamento desta, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 37, §1º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de abril de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator